TC nº 72-002.328.08-46

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMDHC. Implementação do projeto "Programa Virando o Jogo". Atendimento de crianças e adolescentes de 07 a 18 anos. Precedentes. Inobservância às regras de contrapartida. Soluções indicadas pela Origem. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72-003.778.05-95, 72-000.057.09-10 e 72-001.731.09-84.

Relatório e voto englobado TC 72-002.132.08-24

2.760ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.132.08-24 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Acompanhamento da execução do Convênio 20/2008/SMPP, relevando eventuais falhas ou impropriedades.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania que, em convênios futuros, observe rigorosamente a legislação aplicável à matéria e as instruções deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Relatarei em conjunto os processos TCs **72.002.132/08-24** e **72.002.328/08-46** que tratam, respectivamente, da análise do Convênio nº 20/2008/ SMPP, firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria - SMPP, tendo por objeto a implementação do projeto "Programa Virando o Jogo", cujo escopo consiste no atendimento de até 273 (duzentos e setenta e três) crianças e adolescentes de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, desenvolvendo ação interdisciplinar e de promoção ao exercício da cidadania, ampliando o repertório educacional e de cultura social por meio de aprendizagens socioeducativas, expressão oral e escrita, artes e educação nos arredores do Distrito de Tremembé, e da análise de sua execução.

Nos autos do Processo **TC 2.132/08- 24**, a Auditoria assinalou as seguintes infringências: *a)* indevida possibilidade de prorrogação, prevista na cláusula oitava do Termo de Convênio; *b)* remessa de informação por meio eletrônico do Termo de Convênio fora do prazo legal ; *c)* ausência de divulgação do Convênio na página eletrônica da Prefeitura do Município na internet, *d)* publicação extemporânea do despacho de autorização; *e)* inexistência de verificação pela Concedente do eventual impedimento da entidade, sendo certo que a consulta ao CADIN providenciada pela Auditoria em 10.09.08 atesta a situação regular nesta data; *f)* o valor da contrapartida informado pela entidade diverge do valor informado no projeto inicial; *g)* no parecer da Secretaria Municipal competente da área de ação do respectivo projeto não há clara identificação de qual foi a Secretaria manifestante; *h)* as declarações referentes à inexistência de outro convênio com o mesmo objeto e de situação de mora foram assinadas em nome da entidade por pessoa que não consta como um dos diretores eleitos para o período de 16.10.2007 a 15.10.2010; e *i)* na planilha de orçamento, os itens alimentos e material pedagógico carecem de especificação, quantidade de insumo e material previsto, e, no item auxílio combustível, não há quantificação e indicação dos beneficiários previstos.

Determinei a seguir à Secretaria de Fiscalização que se manifestasse sobre a aferição da razoabilidade do preço do ajuste, bem como o atendimento à legislação específica sobre o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo (FUMCAD).

Na análise efetuada, a Coordenadoria I concluiu pela razoabilidade do preço, assinalando que o preço da hora/aula do Projeto foi menor que os praticados na rede pública e privada de ensino do Município.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo fez considerações a respeito da natureza jurídica dos convênios e reproduziu

pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Ao final, sugeriu a oitiva da Origem.

Devidamente oficiados, a Fundação Gol de Letra e a Secretaria Municipal de Participação e Parceria apresentaram justificativas, nas quais buscaram refutar as irregularidades apontadas, registrando que o Convênio em exame não foi prorrogado.

Nas justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria, o Secretário à épcoa, Sr. Uebe Rezeck, solicitou sua exclusão de qualquer relação passiva, alegando não ter praticado qualquer ato pertinente ao Convênio que possa ensejar responsabilidade, pois sua posse ocorreu em 03.05.2011 e os responsáveis à época pelo ajuste foram os seus antecessores, então gestores da Pasta.

O Sr. Francisco Buonafina deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado para eventual oferecimento de defesa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise das justificativas apresentadas entendeu sanados os seguintes apontamentos: *a)* divergência entre o valor aprovado como contrapartida e o apresentado pela entidade; *b)* identificação da Secretaria Municipal competente pelo projeto e; *c)* declarações atinentes à inexistência de outro convênio com o mesmo objeto e de situação de mora/inadimplência. Quanto à possibilidade de prorrogação prevista na cláusula oitava do Termo, e as especificações contidas na planilha de orçamento, manifestou-se pela relevação. Manteve, contudo, os demais apontamentos feitos inicialmente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral opinaram pelo excepcional acolhimento do ajuste ora em julgamento.

Nos autos do processo **TC 2.328/08-46**, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou a regularidade no atendimento do objeto do Convênio e no cumprimento dos objetivos definidos no Plano de Trabalho, apontando, todavia, as seguintes impropriedades: *a)* não apresentação pela Conveniada do contrato vigente para as empresas UNIMED e Odontoprev, em inobservância às regras de contrapartida previstas no Termo de Convênio; *b)* morosidade no envio, pela entidade, do relatório quadrimestral ao CMDCA; *c)* necessidade de agilização da liberação dos recursos por parte Origem; *d)* falta de transferência pela entidade, no prazo de 24 horas, para a conta específica, dos recursos transferidos pelo FUMCAD, referentes à primeira parcela e parte da segunda; *e)* prestação de contas fora do prazo estabelecido no Termo de Convênio para os meses de março, maio, junho, julho e agosto/08, sem evidência de ressalva por parte da Secretaria Especial para Participação e Parceria; e *f)* ateste da prestação de contas sem evidências de que a Comissão tenha verificado a regularidade do controle do fluxo financeiro e a efetividade operacional do projeto.

Devidamente oficiada, a Origem manifestou-se no sentido do acolhimento da Execução, posto que as ressalvas apontadas pela Auditoria são incapazes de acarretar lesão ao interesse público.

A Especializada examinou os esclarecimentos da Origem e manteve as conclusões do relatório inicial.

Ato contínuo, determinei que a Origem fosse oficiada para esclarecer pontualmente as medidas adotadas para sanar as impropriedades constatadas no Relatório da Auditoria.

Em resposta, a Secretaria de Participação e Parceria indicou as medidas adotadas, entre elas, a inclusão de nova cláusula nos convênios firmados para agilizar a liberação de recursos.

Ao analisar os esclarecimentos prestados pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização entendeu que foram indicadas as soluções para as impropriedades assinaladas.

Nos dois processos analisados, a d. Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos ajustes.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

A análise dos presentes autos demonstra o atendimento das exigências legais para a formalização do Convênio, considerando que os seguintes aspectos restaram solucionados durante a instrução processual: *(i)* correspondência entre o valor da contrapartida informado pela entidade e o valor considerado apto pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; *(ii)* definição no parecer da Secretaria Municipal competente pela área de ação do projeto; e *(iii)* declarações referentes à inexistência de outro Convênio com o mesmo objeto e de situação de mora/inadimplência.

Os apontamentos relativos à impossibilidade legal de prorrogação do Convênio e à falta de especificação e quantidade de insumos e material na planilha de orçamento, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, são passíveis de relevação. O primeiro porque o convênio não foi prorrogado, e o segundo porque à época da celebração do ajuste não representava uma exigência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Quanto aos demais aspectos, quais sejam: *(i)* a remessa de informação por meio eletrônico do Termo de Convênio fora do prazo legal; (*ii))* ausência de divulgação do Convênio na página eletrônica da Prefeitura do Município; *(iii)* publicação extemporânea do despacho de autorização; e *(iv)* ausência da verificação pela Concedente do eventual impedimento da entidade convenente, da

mesma forma, entendo que podem ser relevados por não se mostrarem capazes de comprometer a regularidade do Termo de Convênio em exame, em razão de sua natureza formal.

Impende, salientar, ainda, que este Tribunal já teve oportunidade de afirmar a natureza formal das falhas assinaladas nos itens *(i)* e *(ii),* podendo ser mencionados os julgados proferidos, entre outros, nos TCs 72.003.778.05-95, 72.000.057.09-10 e 72.001.731.09-84.

No que tange à execução do ajuste, constata-se da instrução processual que a Origem sanou parte das impropriedades, sendo diligente na busca de solução para as demais, o que, associado a sua natureza meramente formal, impõe a relevação.

Por fim, registro a conclusão da Coordenadoria I quanto à razoabilidade do preço do ajuste, no sentido de que o preço da hora/aula do Projeto foi menor que o praticado na rede pública e privada de ensino do Município.

Assim, diante dos elementos instrutórios e dos pareceres favoráveis da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Convênio nº 20/2008/SMPP e sua execução, relevando eventuais falhas ou impropriedades.

Não obstante, determino à Origem que, em Convênios futuros, observe rigorosamente a legislação aplicável à matéria e as Instruções desse E. Tribunal.